



VIGÊNCIA A PARTIR DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

DADA POR RESOLUÇÃO N.º 087/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

TEXTO BASE DO REGIMENTO ATUALIZADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.



Resolução nº 054/2013

EMENTA: Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo" e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", no uso de suas atribuições legais faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES**, em Sessão realizada no dia 19 de março de 2014, **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte:

#### RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo" passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único - Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo regimento, e consolidados os atos praticados pela Mesa no período de 05 de abril de 1990, data da promulgação da Lei Orgânica do Município, até o início da vigência desta Resolução.

**Artigo 2º** - Ficam mantidas até 20 de fevereiro de 2014, com os seus atuais, Presidentes, Secretários e Membros nas Comissões Permanentes, criadas e organizadas na forma da Resolução nº 070, de 03 de janeiro de 1996.

**Artigo 3º** - Ficam mantidas, até o final da Legislatura em curso as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



**Artigo 5º** - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 070, de 03 de janeiro de 1996.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 19 de março de 2014.

#### **Nelson Gomes Filho**

#### **Presidente**

Cássio Murillo Galdino de Araújo

1º Vice-Presidente

Inácio Falcão

2º Vice-Presidente

**Antônio Alves Pimentel Filho** 

1º Secretário

Rodrigo Ramos Victor

2º Secretário

Original assinado



# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

## **SUMÁRIO**

TÍTULO I		12
DA CÂMARA MUNICIPAL. <mark></mark>		12
CAPÍTULO I		12
CAPÍTULO II		12
-		
CAPÍTULO I		14
CAPÍTULO II	Eylenc legy > \	15
DAS ATRIBUIÇÕES		15
CAPÍTULO III		16
DA REMUNERAÇÃO E DA VER	BA DE REPRESENTAÇÃO	16
SEÇÃO I		16
DOS SUBSÍDIOS DOS VEREAD	ORES	16
SEÇÃO II		16
DA VERBA DE REPRESENTAÇÃ	ÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DEMAIS MEMBROS DA MESA	16



CAPÍTULO IV	17
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES	17
CAPÍTULO V	17
DAS INCOMPATIBILIDADES	17
CAPÍTULO VI	19
DAS LICENÇAS	
CAPÍTULO VII	
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO	
CAPÍTULO VIII	21
DA SUBSTITUIÇÃO	21
CAPÍTULO IX	21
DA EXTINÇÃO DO MAND <mark>ATO</mark>	
TÍTULO III	
CAPÍTULO I	
DA POSSE DO PREFEITO E <mark>DO</mark> VICE-PREFEITO	
CAPÍTULO I	
DO PREFEITO E DO VICE-P <mark>RE</mark> FEITO	
DO SUBSÍDIO	
CAPÍTULO II	25
DAS LICENÇAS	25
CAPÍTULO III	25
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS	
TÍTULO III	
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL	26
CAPÍTULO I	
DA ELEIÇÃO DA MESA	26
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS	27
SEÇÃO I	27
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	27
SEÇÃO II	29
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	29
SUBSEÇÃO ÚNICA	34
DA FORMA DOS ATOS DO RESIDENTE	24



SEÇÃO III	35
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS	35
CAPÍTULO III	37
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA	37
CAPÍTULO IV	38
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO <mark>MANDATO DOS V</mark> ICE-PRESIDENTES	38
SEÇÃO I	38
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	38
SEÇÃO II	
DA RENÚNCIA DA MESA	38
SEÇÃO III	39
DA DESTITUIÇÃO DA MES <mark>A</mark>	39
TÍTULO IV	41
DO PLENÁRIO	41
CAPÍTULO I	41
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁ <mark>RI</mark> O	41
CAPÍTULO II	
DOS LÍDERES E VICE-LÍDE <mark>RES</mark>	42
τίτυιο ν	43
DAS COMISSÕES	43
CAPÍTULO I	43
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	43
CAPÍTULO II	44
DAS COMISSÕES PERMANENTES	44
SEÇÃO I	44
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	44
SEÇÃO II	45
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	45
SEÇÃO III	46
DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES	46
SEÇÃO IV	47
DOS PARECERES	47
SEÇÃO V	49
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES	49



CAPÍTULO III	50
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	50
SEÇÃO I	50
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	50
SEÇÃO II	50
DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES	50
SEÇÃO III	51
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO	51
SEÇÃO IV	52
DAS COMISSÕES PROCESSANTES	52
SEÇÃO V	54
DAS COMISSÕES PARLAM <mark>EN</mark> TARES DE INQUÉRITO	54
SEÇÃO VI	58
DAS COMISSÕES DE REPR <mark>ES</mark> ENTAÇÃO LEGISLATIVA	58
τίτυιο νι	58
DAS SESSÕES LEGISLATIV <mark>AS</mark>	58
CAPÍTULO I	59
DAS SESSÕES LEGISLATIV <mark>AS</mark> ORDINÁRIA <mark>S E EXTRAORDINÁRIAS</mark>	59
CAPÍTULO II	59
DAS SESSÕES DA CÂMARA	59
SEÇÃO I	59
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	59
SEÇÃO II	59
DA DURAÇÃO DAS SESSÕES	59
SEÇÃO III	60
DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES	
SEÇÃO IV	60
DAS ATAS DAS SESSÕES	60
SEÇÃO V	61
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	61
SUBSEÇÃO I	61
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	61
SUBSEÇÃO II	63
DO EXPEDIENTE	63



SUBSEÇÃO III	65
DA ORDEM DO DIA	65
SUBSEÇÃO IV	67
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	67
SUBSEÇÃO V	67
DA TRIBUNA LIVRE	
SEÇÃO VI	69
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LE <mark>GISLATIVA ORDINÁRIA</mark>	
SEÇÃO VIIDAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS	70
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS	70
SEÇÃO VIII	
DAS SESSÕES SOLENES O <mark>U E</mark> SPECIAIS	71
SESSÃO IX	
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLIC <mark>AS</mark>	
Τίτυιο ν	
DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	72
SEÇÃO I	
DA APRESENTAÇÃO DAS P <mark>RO</mark> POSIÇÕES	
SEÇÃO II	73
DO RECEBIMENTO E DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES	73
SEÇÃO III	75
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO	75
SEÇÃO IV	
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	75
CAPÍTULO II	77
DOS PROJETOS	77
SEÇÃO I	77
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	77
SEÇÃO II	77
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	77
SEÇÃO III	78
DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	78



SEÇÃO IV	79
DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA	79
SEÇÃO V	81
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	81
SEÇÃO VI	81
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	
SUBSEÇÃO ÚNICA	
DOS RECURSOS	
CAPÍTULO III	
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	82
CAPÍTULO IV	84
DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	84
CAPÍTULO V	
DOS REQUERIMENTOS	
CAPÍTULO VI	
DOS PEDIDOS DE INFORM <mark>A</mark> ÇÃO	
CAPÍTULO VII	
DAS INDICAÇÕES	
Τίτυιο νι	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I	89
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕ <mark>ES</mark> PERMANENTES	89
CAPÍTULO II	
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	90
SEÇÃO I	90
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
SUBSEÇÃO I	90
DA PREJUDICABILIDADE	90
SUBSEÇÃO II	91
DO DESTAQUE	91
SUBSEÇÃO III	91
DA PREFERÊNCIA	91
SUBSEÇÃO IV	91
DO PEDIDO DE VISTA	91



SUBSEÇÃO V	91
DO ADIAMENTO	91
SEÇÃO II	92
DAS DISCUSSÕES	92
SUBSEÇÃO I	93
DOS APARTES	
SUBSEÇÃO II	94
DO TEMPO DAS DISCUSSÕES	94
SUBSEÇÃO III	95
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO	95
SEÇÃO III	95
DAS VOTAÇÕES	95
SUBSEÇÃO I	95
DISPOSIÇÕES PRELIMINA <mark>RE</mark> S	95
SUBSEÇÃO II	96
DO QUÓRUM DE APROVA <mark>Ç</mark> ÃO	96
SUBSEÇÃO III	98
DO ENCAMINHAMENTO <mark>DA</mark> VOTAÇÃO	98
SUBSEÇÃO IV	98
DOS PROCESSOS DE VOTA <mark>Ç</mark> ÃO	98
SUBSEÇÃO V	99
DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO	99
SUBSEÇÃO VI	100
DA DECLARAÇÃO DE VOTO	100
CAPÍTULO III	100
DA REDAÇÃO FINAL	
CAPÍTULO IV	101
DA SANÇÃO	101
CAPÍTULO V	101
DOS VETOS	101
CAPÍTULO VI	103
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO	103
CAPÍTULO VII	104
DA FLABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	104



SEÇAO I	104
DOS CÓDIGOS	104
SEÇÃO II	105
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	105
TÍTULO VII	107
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO, SECRETÁRIOS E DA MESA	107
CAPÍTULO ÚNICO	<mark></mark> 107
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO	107
TÍTULO VIII	108
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA	108
CAPÍTULO I	108
DOS SERVIÇOS ADMINIST <mark>RA</mark> TIVOS	108
CAPÍTULO II	109
DOS LIVROS	
CAPÍTULO III	
DA PROCURADORIA DA C <mark>ÂM</mark> ARA	
TÍTULO IX	
DO REGIMENTO INTERNO	
CAPÍTULO I	111
DOS PRECEDENTES	
CAPÍTULO II	
DA QUESTÃO DE ORDEM	
CAPÍTULO III	112
DA REFORMA DO REGIMENTO	
TÍTULO X	112
DA CIDADANIA E OUTRAS HONRARIAS	
TÍTULO XI	114
DISPOSIÇÕES FINAIS	114
TÍTULO XI	114
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	114



## TÍTULO I

## Da Câmara Municipal CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

- Art. 1º A Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande é o órgão legislativo do Município, compondo-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, especialmente Constituição Federal/1988, art. 29 e seguintes e Lei Orgânica do Município de Campina Grande, art. 31 e seguintes.
- § 1° A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na Rua Santa Clara, S/N, Bairro São José, Campina Grande-PB.
- § 2º Em caso da calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento em sua sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa ad referendum da maioria absoluta dos seus Vereadores, cabendo ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes o endereço provisório da sede da mesma.

#### CAPÍTULO II

#### Das Funções da Câmara

- Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática de atos de administração interna, conforme o disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, em especial como determina o artigo 49 da Lei Orgânica do Município.
- § 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Lei Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos em que dispõe a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Campina Grande.
- $\S~2^{\circ}$  A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
  - a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela



Mesa da Câmara;

- b) Acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, nos termos em que dispo a Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica do Município de Campina Grande.
- § 3º A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.
- § 4° A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante indicações e requerimentos.
- § 5° A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

#### CAPÍTULO III

#### Da Instalação

Art. 3° - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1° de janeiro de cada legislatura, em Sessão Solene, independente de número de Vereadores presentes, sob a Presidência do Vereador de mais mandatos consecutivos na Câmara, na falta deste o segundo com mais mandatos consecutivos e assim subsequentemente, que designará um de seus pares para Secretariar os trabalhos.

#### SEÇÃO I

#### Da Posse dos Vereadores

- Art. 4º Os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria de Administração Geral da Câmara, até o dia 31 de dezembro do ano anterior à instalação de cada legislatura.
  - **Art.** 5° Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:
- § 1º Os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.
  - § 2º Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual



será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo.

§ 3º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO CAMPINENSE E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA". Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: "ASSIM PROMETO".

Art. 6° - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverão ocorrer:

§ 1º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer no Gabinete da Presidência da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

#### TÍTULO II

## Dos Vereadores CAPÍTULO I

#### Da Posse

Art. 8º - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura com 04 (quatro) anos de duração, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.



**Parágrafo único -** O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

- Art. 9° Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 5° e 6° deste Regimento.
- § 1º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem observados o disposto no § 4º, do art. 6º deste Regimento.
- § 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes e declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.
- § 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a comprovação de identidade, cumpridas as exigências ao art. 5º, §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

## CAPÍTULO II

#### Das Atribuições

#### Art. 10 - Compete ao Vereador:

- I Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, observando-se o disposto quanto aos suplentes de vereadores;
- V Participar de Comissão Temporária observando-se o disposto quanto aos suplentes de vereadores;
  - VI Usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII Conceder audiências públicas na Câmara Municipal, dentro do horário de seu funcionamento.



**Parágrafo único** - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

#### CAPÍTULO III

## Da Remuneração e da Verba de Representação

#### SEÇÃO I

#### Dos Subsídios dos Vereadores

- Art. 11 O subsídio dos Vereadores será fixado em Lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Lei Orgânica desse Município e Constituição do Estado da Paraíba, observados os limites máximos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.
- Art. 12 Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre os subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.
- § 1º Os subsídios serão fixados exclusivamente em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação ou outra espécie remuneratória qualquer, nos termos em que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 39, § 4º, EXCETO quanto ao subsídio do Presidente da Câmara em razão de sua função administrativa, conforme art. 260, deste Regimento.
- § 2º Em hipótese alguma os subsídios dos Vereadores será inferior ao que determina a Legislação Federal.

#### SECÃO II

#### Da Verba de Representação do Presidente da Câmara e demais Membros da Mesa

- Art. 13 Ao Presidente da Câmara será fixada verba de representação, no percentual de 100% (cem por cento) do subsídio dos Vereadores.
- **Parágrafo único -** Para os demais membros da Mesa, a referida verba será fixada no percentual de 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Vereadores.



#### CAPÍTULO IV

#### Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

- Art. 14 São obrigações e deveres do Vereador:
- I Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
  - II Comparecer decentemente trajado às Sessões na hora prefixada;
  - III Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
  - VI Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrárias ao interesse público.
- Art. 15 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:
  - I Advertência pessoal;
  - II Advertência em Plenário;
  - III Cassação da palavra.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar força policial.

#### CAPÍTULO V

#### Das Incompatibilidades

- Art. 16 Os Vereadores não poderão, nos termos em que dispõe esse Regimento e a Lei Orgânica do Município:
  - I Desde a expedição do diploma:
- a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



b) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, do Estado ou da Federação, bem como suas autarquias, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário, Diretor equivalente ou Assessor, e Ministro, desde que se licencie do exercício do mandato.

#### II - Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, do Estado ou da Federação, bem como suas autarquias, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário, Diretor equivalente ou Assessor, e Ministro, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;
  - d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a) Existindo compatibilidade de horários:
- 1. Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- 2. Receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador nos termos em que dispõe a Constituição Federal/1988.
  - b) Não havendo compatibilidade de horários:
- 1. Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração;
- 2. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



#### CAPÍTULO VI

#### Das Licenças

- Art. 17 O (a) Vereador (a) somente poderá licenciar-se (NR pela Resolução nº 033/2021):
- I Por motivo de saúde pessoal ou de cônjuge, ascendente ou descendentes diretos, devidamente comprovada por atestado médico;
- II Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou política e de interesse do Município, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, por Sessão Legislativa;
- III Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 07 (sete) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV Para assumir cargo de Secretário, Superintendente e/ou Presidente de autarquias Municipal, Secretário e/ou Secretário Executivo, ou Ministro de Estado, Federal, de livre nomeação e exoneração, do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, bem como suas autarquias. (NR pela Resolução nº 013/2015)
- V Para assumir na condição de suplente de cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular. (NR pela Resolução nº 023/2018)
- VI E<mark>m</mark> virtude de licença maternidade pelo prazo de 120 dias. (NR pela Resolução nº 033/2021)
- VII Em virtude de licença paternidade pelo prazo de 5 dias, podendo ser acrescido de mais 15 dias. (NR pela Resolução nº 033/2021)
- § 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício do mandato o (a) Vereador (a) licenciado (a) nos termos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo. (NR pela Resolução nº 033/2021)
- $\S~2^{\circ}$  O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.
- § 3° O Vereador, investido no cargo de Secretário, Superintendente e/ou Presidente de autarquias Municipal, Secretário e/ou Secretário Executivo, Adjunto de Secretário de Estado, Secretário da Assembleia Legislativa, ou Ministro de Estado e/ou Secretário Executivo, de



livre nomeação ou exoneração, da administração direta ou indireta, do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou de Chefe de Missão Diplomática, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, fazendo jus aos subsídios do cargo para o qual for designado. (NR pela Resolução nº 013/2015)

- § 4° O Vereador, investido em mandato eletivo estadual ou federal, nos termos do inciso V deste artigo, não perderá o mandato de Vereador, considerando-se automaticamente licenciado, fazendo jus aos subsídios do cargo para o qual for investido. (NR pela Resolução nº 023/2018)
- § 5° Aplica-se o disposto nos incisos VI e VII ao vereador (a) adotante. (NR pela Resolução nº 033/2021)
- Art. 18 Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.
- § 1º O requerimento de licença maternidade, paternidade ou moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico. (NR pela Resolução nº 033/2021)
- § 2° Encontrando-se o (a) Vereador (a) totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por maternidade, paternidade ou moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada. (NR pela Resolução nº 033/2021)
- § 3º Depois de aprovado o requerimento de licença requerido e submetido à apreciação do Plenário, a Mesa baixará Resolução concedendo a licença, independente de Projeto.

#### CAPÍTULO VII

#### Da Suspensão do Exercício

- Art. 19 Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:
- I Por incapacidade civil absoluta;
- II Condenação judicial transitada em julgado, enquanto durarem seus direitos;
- III Improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal.



#### CAPÍTULO VIII

#### Da Substituição

- Art. 20 A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.
- § 1° Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente nos termos do art. 43, § 1° da Lei Orgânica do Município.
- § 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.
- § 3° Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

#### CAPÍTULO IX

#### Da Extinção do Mandato

- Art. 21 A extinção do mandato verificar-se-á quando:
- I Ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou cassação dos direitos políticos;
- II Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;
- III Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;
- IV Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou decoro na sua conduta pública, resultado de processo legal;
- V Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;
  - VI Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - VII Decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;



- VIII Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IX Utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, desde que julgados e condenados por sentença com trânsito em julgado;
  - X Que fixar residência fora do Município de Campina Grande.
  - Art. 22 Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.
- § 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserido em Ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa, observados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara.
- § 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.
- § 3° O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.
- § 4º Nos casos dos incisos IV, VIII, IX e X, deste artigo, bem como aquele que infringir proibição estabelecida no art. 263 deste Regimento, a perda de mandato será decidida pela Câmara em voto aberto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
- § 5° No caso dos incisos V, VI e VII, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
- § 6° No caso dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada *ex officio* pela Mesa da Câmara.
- § 7º A perda do mandato tornar-se-á efetiva a partir da publicação da Resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.
- Art. 23 A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada, desde que seja lida em Sessão Pública, independentemente de



deliberação.

- Art. 24 A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento.
- § 1º Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso VII do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 2º Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defendido ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.
- § 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que são realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de *quórum*, excetuados aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo Livro de Presença estiverem constando das Listas de Presença nas chamadas Regimentais e os que tiverem justificado suas faltas apresentado para *referendum* do Plenário até 48 horas após a sessão.
- Art. 25 Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:
- I O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização, no prazo de 10 (dez) dias;
- II Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

## TÍTULO III CAPÍTULO I

#### Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

- **Art. 26** O Prefeito e Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Geral desta Câmara, até o dia 31 de dezembro do ano anterior à instalação de cada legislatura.
- **Art. 27** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
  - Art. 28 Compete ao Presidente da Câmara dá posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito,



que prestarão compromisso de que trata o § 1º do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, após o que o Presidente, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo, os declarará empossados, lavrando-se o termo em livro próprio.

**Parágrafo único** - Aplicar-se-á ao Prefeito e ao Vice-Prefeito os mesmos dispositivos previstos no artigo 6º, Parágrafos 1º, 2º e 3º deste Regimento.

- Art. 29 A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.
- § 1º Ocorrendo à recusa do Vice Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.
- § 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, nos termos em que dispõe a Constituição Federal/1988:
- I Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
- a) Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.
- b) Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

#### CAPÍTULO I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

#### Do Subsídio

**Art. 30** - A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será feita através por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o artigo 37, XI, da Constituição Federal/1988 que trata sobre os tetos remuneratórios para os agentes políticos detentores de cargos eletivos.

Parágrafo único - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei fixando os subsídios do



Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura seguinte para o período correspondente ao seu ano inicial até 30 (trinta) dias antes da eleição.

#### CAPÍTULO II

#### Das Licenças

- Art. 31 A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:
- I Para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:
  - a) Por motivo de doença, devidamente comprovado;
  - b) A serviço ou em missão de representação do Município.
  - II Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivo:
  - a) Por motivo de doença, devidamente comprovado;
  - b) Para tratar de interesses particulares.
  - Art. 32 O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:
- I Recebido o pedido na Secretaria de Apoio Parlamentar, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados.
- II Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.
- III O Projeto de Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.
- IV O Projeto de Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentarse do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:
  - a) Por motivo de doença, devidamente comprovado;
  - b) A serviço ou em missão de representação do Município.

#### CAPÍTULO III

Das Infrações Político Administrativas



**Art. 33** - São infrações político-administrativas e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município, arts. 71, 72, 73 e 74, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 34 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal (Decreto Lei n. 201/1967, art. 1°), por deliberação do Presidente, de ofício ou mediante requerimento de Vereador, devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial ou a instalação de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

#### TÍTULO III

## Da Mesa Diretora da Câmara Municipal CAPÍTULO I

#### Da Eleição da Mesa

Art. 35 - Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á, ainda, sob a Presidência do Vereador de mais mandatos dentre os presentes, à eleição dos Membros da Mesa Diretora nos termos que dispõe a Lei Orgânica do Município, art. 33.

Parágrafo único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

- Art. 36 A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos e se comporá do Presidente, dos 1°, 2° e 3° Vice-Presidentes e dos 1°, 2° e 3° Secretários. (NR pela Resolução nº 028/2017)
- § 1°. Os Secretários da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Campina Grande, terão a designação de Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários, com as atribuições previstas neste Regimento. (NR pela Resolução nº 028/2017)
- § 2°. Será garantida pelo menos uma vaga para vereadora mulher na mesa diretora da Câmara Municipal de Campina Grande. (NR pela Resolução nº 041/2019)
- Art. 37 A eleição da Mesa Diretora será feita em votação aberta e por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.
  - Art. 38 Na eleição da Mesa Diretora observar-se-á o seguinte:
  - I Realização por ordem do Presidente, da chamada nominal para verificação de



quórum;

- II Indicação dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora através de chapa;
- III Preparação da folha de votação;
- IV Proclamação do resultado pelo Presidente em exercício;
- V A posse dos eleitos será em Sessão realizada no dia 1º (primeiro) de janeiro, no início de cada Legislatura;
- VI As demais condições legais seguirão o que determina a Lei Orgânica do Município.
- Art. 39 Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais mandatos dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

- Art. 40 A eleição para a renovação da Mesa Diretora, será realizada antecipadamente, realizando-se em sessão subsequente em que se der a aprovação desta propositura, observando-se os mesmos procedimentos dos artigos anteriores, considerando-se eleitos os que obtiverem o maior número de votos. (NR pela Resolução nº 027/2017)
- § 1º Caberá ao atual Presidente, ou ao seu substituto legal, convocar e estabelecer prazo para inscrição das chapas, e proceder a eleição para renovação da Mesa Diretora, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior. (NR pela Resolução nº 027/2017)
- § 2° A posse dos eleitos para a Mesa Diretora do segundo biênio da Legislatura ocorrerá no dia 1° (primeiro) de janeiro, devendo os mesmos assinarem os respectivos termos de posse.
  - § 3º A reeleição será possível em no máximo 02 (dois) mandatos.

### CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e de seus Membros SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa



Art. 41 - A Mesa é órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal, competindo-

I - Propor Projetos de Lei:

lhe:

- a) Que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
  - II Propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:
  - a) Licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b) Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- III Propor Projetos de Lei dispondo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo de qualquer Vereador na matéria;
- a) Propor, privativamente, Projeto de Resolução dispondo sobre organização, funcionamento e polícia interna da Câmara;
- b) Propor, privativamente, Projeto de Lei dispondo sobre regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Propor privativamente Projeto de Lei fixando o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.
  - IV Elaborar e expedir atos sobre:
- a) A discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessárias;
- b) Suplementação das dotações do orçamento da constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- c) Nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licença, colocação em disponibilidade, demissão, e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
  - d) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;



- V Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;
- VI Assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
  - VII Assinar as Atas das Sessões da Câmara;
  - VIII Promulgar a Lei Orgânica e suas alterações;
  - IX Dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações;
- X Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de atos atentatórios do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato do parlamentar;
- XI Orientar e supervisionar, através do Gabinete da Presidência, cerimonial dos atos solenes e as representações do Poder;
- XII Declarar a perda do mandato do Vereador, nos casos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, bem como nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
  - XIII Aprovar proposta orçamentária da Câmara Municipal;
- XIV Apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.
- § 1° Em caso de matéria que trate de Calamidade Pública, Reajuste salarial e Convênios com prazo final para sua adesão, poderá o Presidente decidir, *ad referendum* da Mesa sobre assunto de competência desta.
- § 2º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.
  - Art. 42 A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.
- § 1º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso;
- § 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

#### SEÇÃO II

#### Das Atribuições do Presidente

Art. 43 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas e externas,



competindo-lhe privativamente:

- I Quanto às atividades legislativas:
- a) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- b) Recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- d) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, expedi<mark>r e</mark> publicar Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgação;
  - e) Votar nos seguintes casos:
  - 1. Na eleição da Mesa;
  - 2. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- f) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g) Expedir Decretos Legislativos de cassação do Mandato de Prefeito e Vice-Prefeito e Resolução de cassação do Mandato do Vereador;
- h) Apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir.

#### II - Quanto às atividades administrativas:

- a) Comunicar a cada Vereador, tanto por oficio, como por meio de comunicação eletrônica, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal, ou de Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de Sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
  - b) Autorizar o desarquivamento de proposições;
  - c) Encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;



- d) Zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;
- e) Nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, de Representação, de Representação Legislativas e Processantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos:
- f) Declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;
- g) Convocar Sessões Extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;
  - h) Anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- i) Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j) Organizar juntamente com o 1º Secretário da Câmara a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem Parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;
- l) Providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos nos termos da Constituição da República, art. 5°, inciso XXXIV, alínea "b";
  - m) Convocar a Mesa da Câmara;
  - n) Executar as deliberações do Plenário;
  - o) Assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;
- p) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou Presidente da Comissão;
- q) Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos Suplentes de Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- r) Nomear os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme o disposto no Art. 94 deste Regimento.

#### III - Quanto à Sessão:

a) Presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento, não podendo tal prerrogativa ser delegada a outro Membro da Mesa, quando de sua presença em Plenário;



- b) Determinar ao 1º Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) Determinar, de oficio, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e Tribuna Livre e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
  - h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
  - i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
  - j) Decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
  - 1) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando omisso o Regimento;
- n) Anunciar o término das Sessões, convocando, antes, aos Vereadores sobre a Sessão seguinte;
- o) Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos Artigos 34 e seguintes deste Regimento, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar da Ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador.

#### IV - Quanto aos serviços da Câmara:

- a) Remover e demitir, obedecido ao devido processo legal, funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de faltas;
- b) Superintender o serviço das Secretarias da Câmara, autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;



- c) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete do mês anterior;
- d) Autorizar às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislação pertinente;
- e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de suas Secretarias, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
  - f) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.
  - V Quanto às relações externas da Câmara:
  - a) Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurarem crimes contra a honra e que contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
  - d) Encaminhar ao Prefeito os Pedidos de Informação formulados pela Câmara;
- e) Acionar a Procuradoria Geral da Câmara, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Atos da Mesa ou da Presidência ou dos Vereadores no exercício de seu mandato;
- f) Substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizam novas eleições, nos termos da Legislação pertinente;
  - g) Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- h)Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado:
- i) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações



orçamentárias;

#### VI - Quanto à Polícia Interna:

- a) Policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) Permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
  - 1. Apresente-se decentemente trajado;
  - 2. Não porte armas;
  - 3. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos do Plenário;
  - 4. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
  - 5. Respeite os Vereadores;
  - 6. Atenda às determinações da Presidência;
  - 7. Não interpele os Vereadores;
- c) Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d) Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante do infrator, apresentando-o à autoridade policial, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito, se for o caso;
- f) Admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria de Apoio Parlamentar, estes quando em serviço;
- g) Credenciar 01 (um) representante de cada órgão de imprensa escrita, falada e televisionada, instalado no Município, quando solicitado, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA Da Forma dos Atos do Presidente



**Art. 44** - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) Regulamentação dos serviços administrativos;
- b) Nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Parlamentares de Inquérito, de Representação Legislativa e também de Membros do Poder Legislativo nos Conselhos Municipais;
  - c) Assuntos de caráter financeiro;
  - d) Designação de substitutos nas Comissões;
- e) Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;
- f) Nomear os membros de Comissões Processantes, após sorteio previsto no art. 91 deste Regimento;
  - II Portaria nos seguintes casos:
- a) Remoção, admissão, readmissão, exoneração, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
  - b) Outros casos determinados em Lei ou Resolução;
  - III Instruções, para expedir determinações aos Servidores da Câmara;

#### SEÇÃO III

#### Das Atribuições dos Secretários

Art. 45 - Ao Primeiro Secretário compete:

- I Executar as atribuições que lhes sejam delegadas pela Mesa Diretora;
- II Supervisionar os serviços administrativos;
- III Substituir o Presidente na falta ou ausência de Vice-Presidentes, exercendo as competências a estes conferidas neste Regimento;



- IV Fazer a contagem de votos nas deliberações do Plenário, tomando as respectivas notas;
- V Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão e na abertura da Ordem do Dia, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim com encerrar o referido livro, ao final da Sessão;
- VI Assinar, com o Presidente, as atas e demais atos da Mesa e os Autógrafos destinados à Sanção;
- VII Apresentar sugestões para o aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo. (NR pela Resolução nº 028/2017)

## Art. 46 - Ao Segundo Secretário compete:

- I Supervisionar os serviços Legislativos;
- II Fiscalizar a redação das atas e proceder a sua leitura, bem como a leitura do Expediente e demais proposições ou papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- III Exercer as competências do Primeiro Secretário nas ausências ou impedimentos deste;
- IV Fazer a inscrição de oradores, bem como anotar, quando for o caso, o tempo que o orador dispensar na tribuna, bem como as vezes que desejar usá-la, fazendo as necessárias comunicações ao Presidente da Mesa;
  - V Despachar a matéria do expediente distribuída pelo Presidente;
- VI Apresentar sugestões para o aperfeiçoamento das atividades do poder Legislativo. (NR pela Resolução nº 028/2017)

#### Ao Terceiro Secretário compete:

I - Supervisionar as atividades desenvolvidas pela Secretaria da Mesa, notadamente os serviços de cadastro parlamentar, informatização, comunicação, assistência social e relações



públicas;

- II Exercer as competências do Segundo Secretário nas ausências ou impedimentos deste;
- III Exercer atividade de acompanhamento das ações administrativas, examinando o cumprimento das diretrizes traçadas pela Mesa;
- IV Apresentar sugestões para o aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo.
- § 1º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para a chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente. (NR pela Resolução nº 028/2017)

#### CAPÍTULO III

#### Da Substituição da Mesa

- Art. 47 Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário haverá 03 (três) Vice-Presidentes, eleitos juntamente com os membros da Mesa.
- § 1º Na ausência de todos os Vice-Presidentes, estes, serão substituídos pelos Secretários:
- § 2° Aos 1°, 2° e 3° Vice-Presidentes, competem, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções. (NR pela Resolução nº 028/2017)
- Art. 48 Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador em substituição eventual.
- **Art. 49** Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência da Mesa o Vereador de mais mandatos dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

**Parágrafo único** - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.



#### CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato dos Vice-Presidentes

## SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

- **Art. 50** As funções dos membros da Mesa cessarão:
- I Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II Pela renúncia, apresentada por escrito;
- III Pela destituição;
- IV Pela cassação ou extinção do mandato do Vereador.
- Art. 51 Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realiz<mark>ad</mark>a eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato em curso.
- § 1° Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do 1°, 2° ou 3° Vice-Presidentes.
- § 2° Se os 1°, 2° ou 3° Vice-Presidentes também forem renunciantes ou destituídos, a Presidência será assumida pelo Vereador de mais mandatos dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa. (NR pela Resolução nº 028/2017)
- § 3° No caso da eleição do Segundo Biênio ter ocorrido antecipadamente, e existindo apresentação de ofício de renúncia de um dos eleitos antes da posse, realizar-se-á eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para o cargo renunciado. (NR pela Resolução nº 030/2022)

#### SECÃO II

#### Da Renúncia da Mesa

- **Art. 52** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.
- Art. 53 Em caso de renúncia total da Mesa, o oficio respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as



funções de Presidente.

### SEÇÃO III

#### Da Destituição da Mesa

Art. 54 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

- Art. 55 O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.
- § 1° Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.
- § 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao 1º Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao 2º Vice-Presidente e, também estando envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.
- § 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.
- § 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.
- § 5º O denunciante e o denunciado ou denunciados, são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.
  - § 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria absoluta dos



Vereadores da Câmara.

- **Art. 56** Recebida a denúncia, serão sorteados 05 (cinco) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.
- § 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.
- § 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.
- § 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação.
- § 4° Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer. O referido parecer deverá contar com toda a documentação arrolada no processo a qual será encaminhada ao denunciado para a devida defesa no prazo de 10 (dez) dias.
- § 5° O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.
- Art. 57 Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição ou não, do denunciado ou denunciados.
  - § 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas.
- § 2º Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.
- § 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem de citação pelo Relator da Comissão.
- Art. 58 Concluindo pela improcedência ou procedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu Parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.



- § 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o Parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.
- § 2º Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do Parecer, a autoridade que estiver Presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.
- § 3º O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 59 A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 91, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

## TÍTULO IV Do Plenário CAPÍTULO I

#### Da Utilização do Plenário

- Art. 60 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.
  - § 1º O local é o recinto de sua sede.
- § 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.
- § 3º O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.
- Art. 61 Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.
  - § 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria de



Apoio Parlamentar, necessários ao andamento dos trabalhos.

- § 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada, que terão lugar reservado para esse fim.
- § 3° A imprensa escrita, falada e televisionada deve permanecer na área do Plenário reservada para este fim.
- § 4° O Plenário da Casa só poderá ser utilizado para as Sessões, de acordo com as determinações deste Regimento, não podendo se cedida para nenhum outro tipo de evento ou reunião. (NR pela Resolução nº 013/2015)

#### CAPÍTULO II

#### Dos Líderes e Vice-Líderes

- Art. 62 Líder é o porta-voz autorizado da bancada partidária, do partido político, do bloco parlamentar ou do Governo que participa da Câmara.
- §1º Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelos respectivos partidos políticos representados na Câmara, bancadas partidárias, blocos parlamentares ou pelo Governo Municipal, mediante ofício.
- §2º Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.
- §3º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

#### Art. 63 - Compete ao Líder:

- I Indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;
  - II Encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento.
- III Em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.



- § 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.
- § 2º O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.
- Art. 64 A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles.
- Art. 65 A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou de um dos Líderes de qualquer Bancada através de oficio ao Presidente da Câmara, justificando previamente o (s) assunto (s).

# TÍTULO V Das Comissões CAPÍTULO I

## Disposições Preliminares

- Art. 66 As Comissões da Câmara serão:
- I Permanentes;
- II Temporárias:
- a) De Assuntos Relevantes;
- b) De Representação;
- c) Processantes;
- d) Parlamentares de Inquérito;
- e) De Representação Legislativa.
- **Art. 67** Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.
- **Art. 68** Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.



#### CAPÍTULO II

## Das Comissões Permanentes SECÃO I

#### Da Composição das Comissões Permanentes

- Art. 69 As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar Parecer.
- Art. 70 Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 01 (um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária, nos termos em que dispõe a Constituição Federal/88, art. 58, § 1º.
- Art. 71 Não havendo acordo proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.
- § 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.
- § 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.
- § 3° Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o Vereador que tiver maior tempo de mandato, consecutivo ou alternadamente.
- § 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far- se-á mediante voto descoberto, em cédula separada, impressa ou datilografada, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.
- § 5º O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 03 (três) Comissões Permanentes.
- $\S$  6° A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão Ordinária do início de cada ano legislativo.
- **Art. 72 -** Os suplentes com exercício de mandato inferior a 121 (cento e vinte um) dias da Vereança e o Presidente da Mesa Diretora da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.



Art. 73 - O preenchimento das vagas nas Comissões Permanentes, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia será apenas para completar o anuênio do mandato.

#### SEÇÃO II

#### Da Competência das Comissões Permanentes

- Art. 74 As Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades são em número de 13 (treze), compostas cada uma de 03 (três) membros, com exceção da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que será composta por 05 (cinco) membros:
  - I Constituição, Justiça e Redação;
  - II Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle;
  - III Educação, Esporte, Cultura e Patrimônio Histórico;
  - IV Saúde e Bem Estar Social;
  - V Obras, Planejamento, Infraestrutura e Habitação;
- VI Direitos Humanos, Defesa do Consumidor, do Contribuinte e do Servidor Público;
- VII Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Convivência e Sustentabilidade do Semiárido, Agricultura e Pecuária;
  - VIII Defesa dos Direitos da Mulher, do Idoso, da Criança e do Adolescente;
  - IX Segurança Pública, Defesa Social e Prevenção as Drogas;
  - X Transporte e Mobilidade Urbana;
  - XI Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Turismo;
  - XII Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;
  - XIII Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.
- Art. 75 As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, no que lhes for aplicáveis, cabe:

Parágrafo único - Aplicam-se às tramitações dos Projetos de Lei submetidos à



deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas a apreciação do Plenário da Câmara.

- I Estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles sua opinião;
  - II Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III Convocar Secretários e Diretores de Departamentos do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV Fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;
- V Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;
- VI Acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- VIII Solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, ou da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;
  - IX Propor emendas às proposições em estudo na citada Comissão.
- Art. 76 Todas as Comissões Permanentes terão, também, caráter de representação quando assim for determinado pelo Plenário ou Mesa Diretora, *ad referendum* do Plenário.

## SEÇÃO III

#### Dos Presidentes das Comissões

- **Art. 77** Compete aos Presidentes das Comissões:
- I Determinar os dias de reunião da Comissão, dando ciência à Mesa Diretora da Câmara:
  - II Convocar reuniões extraordinárias;



- III Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- V Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI Representar a respectiva Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII Assinar os pareceres da Comissão logo após o seu relator;
- VIII Conceder vistas de proposições aos membros da Comissão, que não excederá o prazo de 03 (três) dias;
- IX Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- X Convocar, mediante oficio ao Presidente da Câmara, quando necessário, funcionários do Legislativo para prestar assessoria à Comissão.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

- Art. 78 O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.
- Art. 79 Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabem, a qualquer membro, recurso ao Plenário.
- Art. 80 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.
- **Art. 81** Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### SEÇÃO IV

#### **Dos Pareceres**

Art. 82 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer



matéria sujeita ao seu estudo.

**Parágrafo único** - O parecer será escrito, ressalvado o disposto o artigo 154 deste Regimento, e constará de 03 (três) partes:

- I Exposição da matéria em exame;
- II Conclusões do relator:
- a) Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;
- b) Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.
- III Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas;
  - IV Anexar ao parecer as Emendas sugeridas pela Comissão.
- Art. 83 Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.
- § 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- § 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.
- § 3º Poderá o membro da Comissão Permanente, exarar voto em separado, devidamente fundamentado:
- I Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
- II Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
  - III Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.
  - § 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que



acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

#### SEÇÃO V

#### Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

- Art. 84 As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:
- I Com a renúncia;
- II Com a destituição;
- III Com a perda do mandato de Vereador.
- § 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à Presidência da Câmara.
- § 2° Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o anuênio.
- § 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença comprovada ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.
- § 4° A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.
- § 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão Plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Plenário.
- § 6° O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o anuênio.
- § 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a



nomeação recair sobre o renunciante ou destituídos.

Art. 85 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no Período Legislativo.

Art. 86 - No caso das licenças ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

#### CAPÍTULO III

## Das Comissões Temporárias SECÃO I

#### Disposições Preliminares

- Art. 87 Comissões Temporárias são as constituídas com finalidade especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.
  - Art. 88 As Comissões Temporárias poderão ser:
  - I Comissões de Assuntos Relevantes;
  - II Comissões de Representação;
  - III Comissões Processantes;
  - IV Comissões Parlamentares de Inquérito;
  - V Comissões de Representação Legislativa.

#### SECÃO II

#### Das Comissões de Assuntos Relevantes

- **Art. 89** Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.
  - § 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante



apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

- § 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.
- § 3º O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:
  - a) A finalidade, devidamente fundamentada;
  - b) O número de membros, não superior a 09 (nove);
  - c) O prazo de funcionamento de até 120 (cento e vinte) dias.
- § 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.
- § 5º O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.
- § 6° Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria de Apoio Parlamentar, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.
- § 7º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria de Apoio Parlamentar.
- § 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.
- § 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

#### SEÇÃO III

#### Das Comissões de Representação

Art. 90 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.



- § 1º As Comissões de Representação serão constituídas:
- a) Mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) Mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.
- § 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.
- § 3° Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:
  - a) A finalidade;
  - b) O número de membros, máximo de 05 (cinco) membros;
  - c) O prazo de duração, não superior a 120 (cento e vinte) dias.
- § 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observados, sempre que possível, a representação proporcional partidária.
- § 5° A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários do Projeto de Resolução respectivo, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o 1° e 2° Vice-Presidentes.
- § 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando houver necessidade de deslocamento do Município para a realização de suas atividades.
- § 7º Os membros da Comissão de Representação constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

#### SEÇÃO IV

#### **Das Comissões Processantes**



- Art. 91 As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
- § 1º Apurar infrações político administrativas do Prefeito ou dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos que dispõe a legislação que rege a matéria.
- § 2º Destituição dos Membros da Mesa, nos termos dos artigos 53 e 58 deste Regimento.
- § 3º O processo de cassação do mandato do Prefeito ou Vice Prefeito e Vereadores, por infrações definidas em lei, obedecerão ao seguinte procedimento:
- I A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o quórum de julgamento;
- II De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com 05 (cinco) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, ou não for encontrado, após 03 (tentativas), a notificação far- se-á por edital publicado 02 (duas) vezes, no órgão de comunicação oficial, no Diário Oficial do Estado e em um (01) jornal de circulação local, com intervalo de 03 (três) dias, contado o prazo da primeira publicação;
- V Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
  - IV O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente,



ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendolhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para o julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

## SEÇÃO V

#### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

- **Art. 92** As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, e não ultrapassará o número de 02 (duas) a cada Sessão Legislativa.
- **Art. 93** As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração



de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único - O Requerimento de constituição deverá conter:

- a) A especificação do fato a ser apurado;
- b) O número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- c) O prazo de seu funcionamento que será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos termos do art. 103 deste Regimento;
  - d) A indicação se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 94 - Apresentado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante indicação dos líderes, dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no (s) fato (s) a ser (em) apurado (s), aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

- Art. 95 Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito CPI, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- Art. 96 Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário (s), se for o caso, para auxiliar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local desde que previamente fixado por seu Presidente.

- **Art. 97** As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.
- Art. 98 Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes e testemunhas.
- **Art. 99** Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:



- a) Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único - É de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

- Art. 100 No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:
  - a) Determinar as diligências que reputarem necessárias;
  - b) Requerer a convocação de Secretários Municipal e demais servidores municipais;
- c) Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta;
- e) Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessário aos seus trabalhos.
- Art. 101 O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.
- Art. 102 As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.
- Art. 103 Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por



menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessões Ordinária ou Extraordinária.

**Parágrafo único** - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

- Art. 104 A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:
  - I A exposição dos fatos submetidos à apuração;
  - II A exposição e análise das provas colhidas;
- III A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos narrados na denúncia;
  - IV A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.
- Art. 105 Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos Membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera- se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.
- Art. 106 O Relatório Final será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

- Art. 107 Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria de Apoio Parlamentar, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente, sendo publicado e encaminhado para:
- I A Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou Indicação, que será incluída na Ordem do Dia, dentro de 05 (cinco) Sessões;
- II Ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal pelas infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;



- IV A Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria será incumbida de fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.
- Art. 108 A Secretaria de Apoio Parlamentar deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento escrito.
- Art. 109 O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

#### SECÃO VI

#### Das Comissões de Representação Legislativa

- Art. 110 Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal de Campina Grande, eleita na última Sessão Ordinária do Período Legislativo, com as seguintes atribuições previstas na Lei Orgânica do Município:
- I Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Câmara;
- II Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente dos membros do Parlamento;
  - III Zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;
- IV Convocar extraordinariamente a Câmara em casa de urgência ou interesse público relevante devidamente justificado, de acordo com artigo 145 deste regimento.
- § 1º A Comissão de Representação Legislativa, constituída pelo Presidente da Câmara Municipal e que a presidirá, pelo Primeiro Secretário, mais 01 (um) Vereador indicado pela Bancada da Situação, 01 (um) Vereador indicado pela Bancada da Oposição e mais um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.
  - § 2º A Comissão de Representação Legislativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

#### TÍTULO VI

## Das Sessões Legislativas



#### CAPÍTULO I

#### Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

- **Art. 111** A legislatura compreenderá 04 (quatro) Sessões Legislativas, com início cada uma em 1ª de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.
- Art. 112 Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 23 de dezembro a 01 de fevereiro e 30 de junho a 10 de julho, de cada ano. (NR pela Resolução nº 012/2017)
- Art. 113 Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.
- Art. 114 Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

#### CAPÍTULO II

### Das Sessões da Câmara

#### SEÇÃO I

### Disposições Preliminares

- Art. 115 As Sessões da Câmara são as reuniões que o Poder Legislativo realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:
  - I Ordinárias;
  - II Extraordinárias;
  - III Solenes ou Especiais.
- Art. 116 As Sessões da Câmara, excetuadas as Solenes ou Especiais, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos membros da Câmara.

#### SEÇÃO II

#### Da Duração das Sessões

- **Art. 117** As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
  - § 1º A prorrogação da Sessão será por tempo determinado ou para terminar a



discussão e votação de proposição em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

- § 2º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para o prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.
- § 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.
- § 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do início da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.
- Art. 118 As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às Sessões Solenes ou Especiais.

## SEÇÃO III

#### Da Publicidade das Sessões

Art. 119 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal e Portal Oficial da Câmara.

#### SECÃO IV

#### Das Atas das Sessões

- Art. 120 De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á a Ata dos Trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.
- § 1º Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara, em maioria simples.
- $\S~2^{\circ}$  A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.
- $\S$  3° A Ata da Sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da Sessão subsequente.
  - § 4º A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever



os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

- $\S$  5° Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- § 6º Cada Vereador poderá falar uma vez e por 05 (cinco) minutos sobre a Ata, para pedir a sua retificação e/ou sua impugnação.
- § 7º Feita a impugnação ou solicitação de retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito com maioria absoluta dos Membros desta Casa. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata. Aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.
  - § 8º Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.
- Art. 121 A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a Sessão.

# SEÇÃO V Das Sessões Ordinárias SUBSEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

- Art. 122 As Sessões Ordinárias serão realizadas semanalmente, de terça a quinta-feira, com início às 09:00horas (nove horas), com tolerância de 30 (trinta) minutos. (NR pela Resolução nº 009/2014)
- § 1º As Comissões Permanentes reunir-se-ão as segundas e sextas-feiras e apresentarão invariavelmente relatórios concernentes aos assuntos discutidos de suas competências.
- § 2º Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a Sessão de inauguração da Legislatura.
- § 3° Nos períodos das Eleições Municipais, a Câmara Municipal de Campina Grande reunir-se-á apenas às terças-feiras, obedecendo ao horário descrito no caput deste Artigo. (NR pela Resolução nº 019/2018)
  - Art. 123 Os vereadores que não comparecerem às sessões legislativas sem motivo



justificado, terá a falta descontada em seus subsídios.

Art. 124 - As Sessões Ordinárias compõem-se de 03 (três) partes e dividido o tempo da seguinte forma:

- I Expediente das 09:00horas a 11:00horas:
- a) Pequeno Expediente das 09:00horas até as 10:00horas;
- b) Grande Expediente das 10h01min. até as 10h30min., e leitura de requerimentos das 10h31min. até as 11:00horas.
  - II Ordem do Dia das 11h01min, até 11h45min.
- III Explicações Pessoais das 11h46min até as 12:00horas. (NR pela Resolução nº 009/2014)
- Art. 125 O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, depois de verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/4 (um quarto) dos Vereadores da Câmara.
- § 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se a Ata resumida do ocorrido (Ata de Ocorrência), que independerá de aprovação.
- § 2º Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase de Expediente, passando-se imediatamente, à leitura do Expediente, e à fase reservada ao uso da Tribuna. (NR pela Resolução nº 009/2014)
- § 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.
- § 4º Não alcançando o quórum de maioria absoluta para deliberação de matérias no expediente, será aberta a fase Ordem do Dia, mantendo-se a inexistência do quórum da maioria absoluta dos Vereadores, será aberta e mantida a ordem de explicações pessoais, ao seu término declarará encerrada a Sessão, lavrando-se a Ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
- § 5º As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência do quórum de maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de elaboração de nova pauta.
  - § 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a



requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

§ 7º - Todas as Sessões serão iniciadas: "Em nome de Deus declaro aberta a presente Sessão", e, obrigatoriamente o Presidente deverá ler, ou indicar um Vereador entre os presentes, um versículo da Bíblia a sua escolha.

§ 8° - Todas as sessões serão iniciadas: "Far-se-á a leitura do PREÂMBULO da Constituição Federal de 1988: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (NR pela Resolução nº 049/2023)

§ 9° - Faculta-se a qualquer dos vereadores após iniciada as sessões, a proceder com a citação de um texto contendo dispositivo legal, filosófico, científico, poético, bíblico ou de qualquer matriz religiosa. (NR pela Resolução nº 050/2023)

## SUBSEÇÃO II

#### **Do Expediente**

Art. 126 - O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase de Expediente, passandose imediatamente, à leitura do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna. (NR pela Resolução nº 009/2014)

**Art. 127** - Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da Ata da Sessão anterior.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração de 120 (cento e vinte) minutos, podendo ser prorrogado a requerimento verbal de qualquer Vereador aprovado pela maioria. (NR



#### pela Resolução nº 009/2014)

**Art. 128** - Lida a votada a Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I Expediente recebido do Prefeito;
- II Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III Expediente recebido de diversos.
- § 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:
- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) Vetos;
- c) Projetos de lei complementar;
- d) Projetos de lei ordinária;
- e) Projetos de decreto legislativo;
- f) Projetos de resolução;
- g) Substitutivos;
- h) Emendas e subemendas;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos.
- § 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelo interessado.
- Art. 129 Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:
  - I Discussão e votação de requerimentos nas terças e quintas-feiras;
  - III Uso da Tribuna Livre:
- IV Uso da palavra, no Pequeno e Grande Expediente pelos Vereadores, segundo a
   Ordem de Inscrição em Livro, versando sobre tema livre às quartas-feiras.
- § 1º As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, respeitando a ordem numérica e de chegada, sob a fiscalização do 1º Secretário. (NR pela Resolução



#### nº 013/2015)

- § 2º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada à palavra, passa a figurar em última posição no livro da ordem de inscrição.
- § 3° O prazo para o Orador usar da Tribuna será de 05 (cinco) minutos improrrogáveis e sem direito a ser aparteado no Pequeno Expediente e, de 10 (dez) minutos improrrogáveis e ficando a critério do Orador ser aparteado no Grande Expediente.
- § 4º Será vedado ao Vereador que estiver inscrito no Pequeno Expediente, a sua inscrição para o Grande Expediente.
- § 5° É vedada a cassação ou a reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da Sessão.
- § 6° Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.
- § 7º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte, e assim sucessivamente.
- § 8° O Presidente da Mesa Diretora dos trabalhos terá prioridade para usar a palavra, tanto no Pequeno como no Grande Expediente, independentemente de inscrição, obedecendo aos prazos regimentais.
- § 9° O aparte no Grande Expediente será de 1min 30seg, sem prejuízo de tempo para o orador que estiver na Tribuna, que poderá conceder ou não o referido aparte.

## SUBSEÇÃO III

#### Da Ordem do Dia

- Art. 130 Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.
- **Art. 131** A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas anterior à Sessão, obedecerá à seguinte disposição:
  - a) Matérias em regime de urgência;



- b) Vetos;
- c) Matérias em Redação Final;
- d) Matérias em discussão e votação únicas;
- e) Matérias em 2ª discussão e votação;
- f) Matérias em 1º discussão e votação.
- § 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo e ordem cronológica de antiguidade.
- § 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.
- § 3º A Secretaria de Apoio Parlamentar fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.
- Art. 132 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas, do início das Sessões, ressalvadas os casos de inclusão automática: os de tramitação em Regime de Urgência Especial e os de Convocação Extraordinária da Câmara.
- Art. 133 A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.
- **Parágrafo único** Serão considerados presentes à ORDEM DO DIA, aqueles vereadores que tiverem sido registrados a sua participação efetiva nos trabalhos de votação das matérias, constando das LISTAS DE PRESENÇA.
- Art. 134 Findo o Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia, ato este que deverá ser repetido quando do final dos trabalhos.
- **Parágrafo único** A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a Sessão será encerrada.
  - Art. 135 O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar,



determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

**Parágrafo único** - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, em sua maioria simples.

- Art. 136 A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.
- Art. 137 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### Da Explicação Pessoal

- Art. 138 Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.
- § 1º A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.
- § 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição em livro.
- § 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão, anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em Livro próprio.
- § 4º O Orador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.
  - § 5º A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.
- Art. 139 Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima Sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

## SUBSEÇÃO V Da Tribuna Livre



- **Art. 140** Tribuna Livre é a parte da Sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.
  - § 1º A Tribuna Livre terá a duração máxima e improrrogável de 20 (vinte) minutos.
- § 2º O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição aprovada pela Mesa Diretora.
- § 3° O munícipe não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.
- § 4º O horário destinado ao uso da Tribuna Livre será no Expediente da Sessão, logo após a deliberação das matérias.
- § 5° O direito ao uso da Tribuna Livre é facultado a todos os organismos associativos, através de seus representantes autorizados a personalidades científicas, técnicas e artístico-cultural, bem como a pessoas representativas da comunidade, a fim de debaterem assuntos de interesse coletivo ou social.
- § 6° Aos pretendentes a ocupar a Tribuna Livre, durante o período do Expediente, ser-lhe-á concedido um tempo de 20 (vinte) minutos, improrrogáveis, para que façam suas exposições ao Plenário da Casa.
- § 7º Os interessados, obrigatoriamente, deverão requerer, por escrito, sua inscrição junto à Mesa da Câmara que, por decisão em Plenário por maioria simples, terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para decidir pela conveniência ou no do atendimento, cabendo, no caso negativo, recurso para o Plenário.
- § 8º Caberá, ainda, à Mesa, estabelecer a data para a realização da exposição a ser feita pelo usuário ou usuária da Tribuna Livre que, não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias da aprovação.
- § 9º Após o deferimento pelo Plenário, obriga-se a Secretaria de Apoio Parlamentar da Casa a comunicar ao interessado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do citado despacho.
  - § 10 O expositor, no caso de faltar ao uso do tempo, na data prefixada pela Mesa



por motivo superior ou alheio à sua vontade, obriga-se a comunicar ao Presidente da Casa as razões de sua ausência, em caso contrário, e repetindo-se, perderá o direito do uso da Tribuna Livre.

- § 11 Encerradas as manifestações na Tribuna Livre, obrigam-se os manifestantes a responderem todas as indagações que venham a ser feitas pelos Vereadores líderes de bancada partidária, do partido político, do bloco parlamentar, do Governo que participe na Câmara, ou ainda, seus substitutos.
- I Após o uso da Tribuna Livre fica reservado o tempo de 20 (vinte) minutos para indagações e respostas previstas neste parágrafo a serem feitas em blocos de 10 (dez) minutos.
- § 12 Ao ocuparem a Tribuna Livre, os expositores, obrigam-se a se cingir ao assunto contido no requerimento de inscrição, bem como adotar uma postura de linguagem compatibilizada com o Decoro Parlamentar.

## SEÇÃO VI

#### Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

- Art. 141 As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.
- § 1º Quando feita fora de Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a qual deverá ser entregue no endereço a que o Vereador tenha informado em sua ficha de assentamento funcional arquivada no Departamento de Recursos Humanos da Câmara, e por comunicação eletrônica.
  - § 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.
  - § 3º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia.
- **Art. 142** Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura das matérias que independem de votação e deliberação da Ata da Sessão anterior.

**Parágrafo único** - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 30 (trinta) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura



da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

**Art. 143** - Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

#### SEÇÃO VII

#### Das Sessões Legislativas Extraordinárias

- Art. 144 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito (sobre matérias do executivo e da cidade), ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, ou pela maioria absoluta da Comissão de Representação Legislativa e Recesso, mediante oficio com as subscrições dos Vereadores da Comissão ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos e indicações previstos no art. 34 da Lei Orgânica do Município.
- § 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convo<mark>ca</mark>ção aos Vereadores, em Sessão ou fora dela.
- § 2º Se a convocação ocorrer fora da Sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação, nos termos em que dispõe o § 1º do art. 142, deste Regimento.
- § 3° A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias Sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.
- § 4º Se do oficio de convocação não constar o horário da Sessão ou das Sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 122 deste Regimento para as Sessões Ordinárias.
- § 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, não sendo dispensadas as formalidades regimentais anteriores, inclusive as de parecer das Comissões Permanentes.
- § 6° Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário por maioria simples.
  - § 7º Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período



de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º - Nas Sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá a fase do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura das matérias que independem de votação e deliberação da Ata da Sessão anterior nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do Município.

#### SEÇÃO VIII

#### Das Sessões Solenes ou Especiais

- Art. 145 As Sessões Solenes ou Especiais serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.
- § 1º Essas Sessões não poderão ser realizadas fora do rec<mark>in</mark>to da Câmara, salvo as requeridas pelo Vereador e aprovadas por maioria absoluta. (NR pela Resolução nº 013/2015)
- § 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da Sessão anterior.
- § 3º Nas Sessões Solenes ou Especiais não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
- § 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido nas Sessões Solenes ou Especiais, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério do Presidente da Câmara.
- § 5º O ocorrido nas Sessões Solenes ou Especiais será registrado em Ata, que independe de deliberação.
  - § 6º Independe de convocação a Sessão Solene de Posse e de Instalação da Legislatura.

#### SESSÃO IX

#### Das Audiências Públicas

Art. 146 - As Audiências Públicas serão solicitadas através de requerimento escrito, e submetidos a aprovação por maioria simples do plenário e terão por finalidade levar a discussão com



a participação pública de assunto de relevância a uma parte ou a toda comunidade do município.

- § 1º A Comissão Permanente que tem como atribuição analisar as matérias ligadas ao objetivo da audiência solicitada deverá ser convocada para se fazer presente na referida Audiência, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas de sua realização.
- § 2º Será facultado ao Presidente da Casa conceder a Presidência da mesma ao autor da solicitação de Audiência para conduzir as inscrições das autoridades e munícipes presentes mediante auxílio do 1º secretário. (NR pela Resolução nº 013/2015)
- § 3º No caso das Audiências Públicas a Câmara Municipal irá proceder como mediadora, tentando uma solução de consenso ao caso discutido.
- § 4° A Palavra nas galerias será permitida à população presente às Audiências Públicas, através de inscrição, que poderá fazer uso da palavra, mesmo estando nas galerias, o Presidente disponibilizará microfones nas galerias e determinará o tempo destinado aos Munícipes para suas observações, sugestões e reivindicações. (NR pela Resolução nº 039/2023)
- § 5° Os Munícipes que usarem da palavra deverão se ate<mark>r a</mark>o assunto de que tratar as referidas Audiências. (NR pela Resolução nº 039/2023)

# TÍTULO V Das Proposições CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

- Art. 147 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.
- § 1º As proposições consistirão em:
- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) Projetos de Leis Complementares;
- c) Projetos de Leis Ordinárias;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- h) Emendas ou Subemendas;



- i) Vetos;
- j) Pareceres;
- k)Requerimentos;
- l) Indicação. (NR pela Resolução nº 012/2023)
- § 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto, e quando se tratar de alteração de lei em vigência, deverá ser anexado ao projeto que proponha a alteração, cópia da lei que se pretende alterar.
- § 3º Será concedido Certificado de Aplausos, as pessoas da comunidade, órgãos públicos e privados, ou entidades civis agraciadas por Requerimentos concedendo Voto de Aplauso, após a aprovação por maioria simples do Plenário,
  - I No Certificado de Aplausos deve conter o número do Requerimento e sua autoria.

#### SECÃO I

## Da Apresentação das Proposições

Art. 148 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Secretaria de Apoio Parlamentar, devendo esta encaminhá-las à Mesa da Câmara, em Sessão.

Parágrafo único - As proposições iniciadas pelo Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria de Apoio Parlamentar, devendo esta encaminhá- las à Mesa da Câmara, em Sessão.

## SEÇÃO II

#### Do Recebimento e da Retirada das Proposições

- Art. 149 A Presidência da Mesa Diretora deixará de receber qualquer proposição:
- I Que, aludido a Emenda à Lei Orgânica do Município, à Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto original, ao qual se pretende a alteração;
- II Que, fazendo menções às cláusulas de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso ou se faça acompanhar de sua respectiva cópia;
  - III Que seja anti-regimental;
  - IV Que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de



licença por moléstia devidamente comprovada;

- V Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa;
- VI Que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

- Art. 150 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.
  - Art. 151 A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:
- a) Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
  - b) Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
  - c) Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
  - e) Quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.
- § 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
- § 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.
- § 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento de retirada da propositura.
- § 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem *quórum* para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria de Apoio Parlamentar.



## SEÇÃO III

## Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 152 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 153 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos a que se refere o art. 155 deste Regimento, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Poder Executivo, cuja apresentação de tal requerimento é de sua competência exclusiva.

#### SECÃO IV

## Do Regime de Tramitação das Proposições

- Art. 154 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
- I Urgência Especial;
- II Urgência;
- III Ordinária.

Art. 155 - A Urgência Especial á a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e do parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, para que determinado projeto seja imediatamente levado a Plenário, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade. (NR pela Resolução nº 009/2014)

**Art. 156** - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito e subscrito no mínimo pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o qual será submetido à apreciação do Plenário, com a necessária justificativa. (NR pela Resolução nº 009/2014)



II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, sem necessidade da votação, desde que conte com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 157 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com o parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, o Presidente designará Relator Especial, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo de até 60 (sessenta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com o parecer da Comissão de Justiça e Redação ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia. (NR pela Resolução nº 009/2014)

- Art. 158 O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.
- § 1º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias da entrada no Expediente da Sessão.
- § 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminha-lo ao Relator, a contar da data do seu recebimento.
- § 3° O Relator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.
- § 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 10 (dez) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.
- § 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.
- **Art. 159** A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.



## CAPÍTULO II

# **Dos Projetos**

## SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

- Art. 160 A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:
- I Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II Projetos de Lei Complementar;
- III Projetos de Lei Ordinária;
- IV Projetos de Decreto Legislativo;
- V Projetos de Resolução.

## Parágrafo único - São requisitos dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor ou dos autores;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

## SEÇÃO II

## Da Emenda à Lei Orgânica do Município

- Art. 161 Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.
  - § 1º A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:
  - I por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - II pelo Prefeito Municipal;
- III pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.



- § 2º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.
- § 3° A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas votações, 3/5 (três quintos) dos votos dos respectivos membros da Câmara Municipal de Campina Grande. (NR pela Resolução nº 099/2023)
- § 4º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
  - § 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
  - I A forma federativa de estado;
  - II O voto direto, secreto, universal e periódico;
  - III A separação dos poderes;
  - IV A autonomia municipal;
  - V Qualquer princípio das Constituições Federal e Estadual.
- § 6° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

## SEÇÃO III

## Dos Projetos de Lei Complementar

- Art. 162 O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que foi reservada pela Lei Orgânica do Município, art. 54, Parágrafo único.
- Parágrafo único A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será, de qualquer Vereador, da Mesa da Câmara ou do Prefeito Municipal, observando-se o disposto no Art. 55, II, da Lei Orgânica que trata sobre a iniciativa para determinadas matérias de competência privativa do Poder Executivo.
- Art. 163 A tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá ao mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.
- **Art. 164** As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.



## SEÇÃO IV

#### Dos Projetos de Lei Ordinária

- **Art. 165** Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito Municipal.
  - § 1º A iniciativa dos Projetos de Leis cabe:
  - I Aos Vereadores;
  - II À Mesa Diretora;
  - III Às Comissões Permanentes;
  - IV Ao Prefeito Municipal;
- V Ao Eleitor do Município, através de manifestação de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, nos termos que dispõe o art. 29, XIII, da Constituição Federal de 1988.
  - § 2º São iniciativas exclusivas da Mesa Diretora os Projetos de Lei que:
- I Fixação dos subsídios dos Vereadores, e fixação da verba de representação do Presidente da Câmara, para vigorar na Legislatura seguinte;
- II Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- III Criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.
- § 3º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de proposição que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade, exceto as matérias cuja competência para iniciativa é exclusiva a Mesa Diretora.
- Art. 166 A iniciativa popular de Projetos de Lei Ordinária de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado interessado nos termos em que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Município e Constituição Federal/1988, art. 29, XIII.
- § 1º Os Projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do



Título de cada um e da Zona Eleitoral respectiva.

- § 2º Os Projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da proposição.
- § 3° O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao Projeto, devendo encaminhálo às Comissões Permanentes.
  - Art. 167- São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:
  - a) A fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) A criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) O regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) O quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- e) A criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais e de entidade da administração direta;
  - f) A organização dos demais órgãos da administração pública;
  - g) Os planos plurianuais;
  - h) As diretrizes orçamentárias;
  - i) Os orçamentos anuais;
  - j) A matéria tributária que implique em redução da receita pública.
- Art. 168 Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria de Apoio Parlamentar.
- § 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria de Apoio



#### Parlamentar.

- § 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderão ser feitas cópias da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.
- § 3º Esgotado o prazo, sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na Ordem do Dia das Sessões subsequentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.
  - § 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.
- § 5° O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

## SECÃO V

## Dos Projetos de Decreto Legislativo

- Art. 169 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.
  - § 1° Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:
  - a) Concessão de licença ao Prefeito;
- b) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- § 2º Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e que se referem às alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior.
- § 3º Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara Municipal, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

## SEÇÃO VI

## Dos Projetos de Resolução

**Art. 170** - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Organização Interna, a Mesa Diretora e os Vereadores.



- § 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:
- a) Destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;
- b) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) Julgamento de recursos;
- d) Constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) Organização dos serviços administrativos da Câmara;
- g) Demais atos de economia interna da Câmara.
- § 2 ° A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões ou de quaisquer dos Vereadores.
- § 3º Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

## SUBSEÇÃO ÚNICA

## **Dos Recursos**

- Art. 171 Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara, ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigidos à Presidência da Câmara.
- § 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.
- § 2º Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.
- § 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, não havendo instâncias no Poder Legislativo a recorrer.
- § 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida, sob pena de destituição de quem não a cumpri-la.

#### CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas



- Art. 172 Substitutivo é a Emenda ao Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Projeto de Decreto Legislativo ou de Projeto de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.
- § 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- § 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.
- § 3° Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.
- § 4° Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.
  - § 5° A emenda apresentada à outra emenda denomina-se Subemenda.
- § 6º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.
- Art. 173 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.
- § 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.
- § 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.
  - § 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.
- **Art. 174** Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum



dispositivo.

Parágrafo único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

## CAPÍTULO IV

#### Dos Pareceres a Serem Deliberados

- Art. 175 Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:
  - I das Comissões Processantes:
  - a) No processo de destituição de membros da Mesa;
  - b) No processo de cassação de Prefeito e Vereadores.
  - III do Tribunal de Contas:
  - a) Sobre as contas do Prefeito;
  - b) Sobre as contas da Mesa Diretora.
- § 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da Sessão de sua apreciação.
- § 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

#### CAPÍTULO V

#### **Dos Requerimentos**

Art. 176 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
  - c) Votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada



na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

**Art. 177** - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I A palavra ou a desistência dela;
- II Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III Interrupção do discurso do orador;
- IV Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- V A palavra, para declaração de voto;
- VI Verificação de presença;
- VII Verificação nominal de presença.
- Art. 178 Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:
  - I Transcrição em Ata de declaração de voto, formulada por escrito;
  - II Inserção de documento em Ata;
  - III Desarquivamento de projetos nos termos do artigo 152 deste Regimento;
  - IV Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
  - V Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
  - VI Juntada ou desentranhada de documentos;
  - VII Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da

## Câmara;

- VIII Requerimento de reconstituição de Processos.
- Art. 179 Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:



- I Retificação da Ata;
- II Invalidação da Ata, quando impugnada;
- III Dispensa da leitura de terminada matéria ou de todas as constantes da Ordem do
   Dia, ou da Redação Final;
  - IV Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
  - V Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
  - VI Encerramento da discussão nos termos do art. 203 deste Regimento;
  - VII Reabertura de discussão;
  - VIII Destaque de matéria para votação;
- IX Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
  - X Prorrogação do prazo de suspensão da Sessão.

Parágrafo único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

- Art. 180 Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:
- I Vista de processos;
- II Prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 88 deste Regimento;
- III Retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
  - V Convocação de Sessões Solenes ou Especiais;
  - VI Urgência Especial;
  - VII Constituição de precedentes;
  - VII Convocação de Secretário Municipal;



IX - Licença de Vereador.

**Parágrafo único** - O requerimento de Urgência Especial será apresentado em qualquer fase da Sessão e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

- Art. 181 O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente.
- Art. 182 As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.
- Art. 183 Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

## CAPÍTULO VI

## Dos Pedidos de Informação

Art. 184 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes de Empresas da Administração Direta ou Indireta, Fundacionais, Autárquicas e de Economia Mista, quaisquer informações sobre assunto referente à área de sua competência.

**Parágrafo único** - As informações serão solicitadas em formulário próprio proposto por qualquer Vereador, contendo sua identificação e a especificação da informação requerida, sendo lido no Expediente da Sessão e encaminhado a autoridade competente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 185 - O Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes de Empresas da Administração Direta e Indireta, Fundacionais, Autárquicas e de Economia Mista têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas.

**Parágrafo único** - Poderá ser solicitada pela autoridade inquirida, prorrogação de prazo, que não poderá ultrapassar 10 (dez) dias e será o pedido submetido à aprovação do Plenário.

Art. 186 - O não cumprimento do disposto no artigo e Parágrafo único anteriores ou o envio de informações intencionalmente deturpadas ou incompletas será objeto de representação por



crime de responsabilidade, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal/1988, art. 50, caput.

Art. 187- Os pedidos de informação poderão ser reiterados, se as respostas não satisfazerem o autor.

# CAPÍTULO VII Das Indicações

#### Art. 187-B - Indicação é a proposição através da qual o vereador:

- I Sugere a outro Poder a adoção de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;
- II Sugere a manifestação de uma ou mais comissõe<mark>s a</mark>cerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara Municipal.
- § 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, aprovado pelo Plenário da Casa.
  - § 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:
- a) As indicações recebidas pela Mesa serão lidas em Plenário e encaminhadas às comissões competentes;
- b) O parecer referente à indicação será proferido no prazo de dez sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;
- c) Se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;
- d) Se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, a Presidência da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;
- e) Não serão aceitas como indicação proposições que objetivem consulta a comissão sobre interpretação e aplicação de lei e consulta a comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades. (NR pela Resolução nº 012/2023)



## TÍTULO VI

# Do Processo Legislativo CAPÍTULO I

#### Da Audiência das Comissões Permanentes

- Art. 188 Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo 1º Secretário, no Expediente, da primeira Sessão Ordinária, após o referido recebimento.
- Art. 189 Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.
- § 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para encaminha-lo ao Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.
- § 2º O Relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de parecer.
- § 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
- § 4° A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.
- § 5° Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.
- § 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.
- § 7º O requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, os Projetos de Lei, decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento pela Mesa, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.
- § 8º O Projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.
- Art. 190 Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em



primeiro lugar.

- § 1º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, este será automaticamente arquivado e o parecer informado ao Plenário, cabendo ao autor direito de recurso à Comissão Pertinente, obedecendo em um prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.
- Art. 191 Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.
- Art. 192 O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

#### **CAPÍTULO II**

Dos Debates e das Deliberações

#### SECÃO I

Disposições Preliminares

## **SUBSEÇÃO I**

#### Da Prejudicabilidade

- Art. 193 Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Mesa, que determinará seu arquivamento:
- I A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
  - III A emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;



V - Emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

## **SUBSEÇÃO II**

#### **Do Destaque**

Art. 194 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

## SUBSEÇÃO III

#### Da Preferência

Art. 195 - Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

#### SUBSECÃO IV

#### Do Pedido de Vista

- **Art. 196** O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, excetuados as matérias que tratem de calamidade pública e/ou estejam na pauta de Sessões Extraordinárias.
- § 1º O primeiro Requerimento de vistas poderá ser escrito ou verbal, que será deliberado pelo Plenário, que para desaprova-lo será necessário o quórum da maioria absoluta da Casa. (NR pela Resolução nº 009/2014)
- § 2º No caso de um segundo pedido de vista para a mesma matéria, este deverá passar pela deliberação do Plenário, que o aprovará ou não, por maioria simples.

## SUBSEÇÃO V

#### Do Adiamento



- **Art. 197 -** O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer propositura estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.
- § 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões.
- § 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.
- § 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.
- § 4º O quórum de aprovação do Requerimento de Adiamento será de maioria Simples.

# SEÇÃO II

#### Das Discussões

- Art. 198 Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.
- § 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:
- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) Os projetos de lei orçamentária, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;
- c) Os projetos de codificação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias;
- d) Os projetos de lei complementar;
- e) Os projetos de lei ordinária;
- f) Os projetos de resolução.
- § 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.
- Art. 199 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:
- I Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;



- II Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
  - III Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador com tratamento respeitoso.
- Art. 200 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
  - I Para leitura de Requerimento de Urgência Especial;
  - II Para comunicação importante à Câmara;
  - III Para recepção de visitantes;
  - IV Para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V Para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.
- Art. 201 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:
  - I Ao autor do substitutivo ou do projeto;
  - II Ao relator de qualquer Comissão;
  - III Ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

# SUBSEÇÃO I

#### **Dos Apartes**

- Art. 202 Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
- § 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e será concedido, ou não pelo orador que estiver na Tribuna não poderá exceder a 1min30seg. (um minuto e meio).



- §  $2^{\circ}$  Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.
- § 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
- § 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

# SUBSEÇÃO II

#### Do Tempo das Discussões

- Art. 203 O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:
- I 10 (dez) minutos com apartes:
- a) Vetos;
- b) Projetos de Lei;
- c) Emenda à Lei Orgânica do Município.
- II 10 (dez) minutos com apartes:
- a) Pareceres;
- b) Redação final;
- c) Requerimentos;
- d) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.
- III 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação na ATA;
- IV 05 (cinco) minutos para discussão de redação final;
- V 05 (cinco) minutos para falar em explicações pessoais;
- VI 05 (cinco) minutos para discussão de emendas.
- § 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 10 (dez) minutos cada um. Nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para a



defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

#### SUBS<mark>ECÃO I</mark>II

#### Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

- Art. 204 O encerramento da discussão dar-se-á:
- I Por inexistência de solicitação da palavra;
- II Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
- § 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.
- § 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03 (três) Vereadores.
- Art. 206 O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois) terços dos Vereadores.

Parágrafo único - Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 214, deste Regimento.

SEÇÃO III Das Votações SUBSEÇÃO I

## Disposições Preliminares

- Art. 206 Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.
  - § 1º Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em



que o Presidente declara encerrada a discussão.

- $\S~2^{\rm o}$  Caso o autor da proposição esteja ausente, sua matéria não será votada mesmo constando em pauta.
- § 3º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente e o disposto no presente artigo.
- § 5º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.
- Art. 207 O Vereador presente à Sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.
- § 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, os termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quórum*.
- § 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.
- Art. 209 Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Parágrafo único - Se a matéria for rejeitada em 1º turno será automaticamente arquivada por rejeição.

# SUBSEÇÃO II

## Do Quórum de Aprovação

- Art. 210 As deliberações do Plenário serão tomadas:
- I Por maioria simples de votos;
- II Por maioria absoluta de votos;
- III Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.



- § 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.
- § 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.
- § 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.
- § 4º No cálculo do *quórum* qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezada, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.
- Art. 211 Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
  - I Código Tributário do Município;
  - II Código de Obras;
  - III Estatuto dos Servidores Municipais;
  - IV Rejeição de veto;
  - V Autorização de créditos suplementares ou especiais;
- VI Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo;
- VII Concessão de Título de Cidadania Campinense ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
  - VIII Aprovação e alteração do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único** - Dependerão, ainda, do *quórum* da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) Urgência especial;
- b) Constituição de precedente regimental.



**Art. 212** - Dependerão do voto *quórum qualificado de 3/5 (três quintos)* dos membros da Câmara: *(NR pela Resolução nº 004/2016)* 

- a) As leis concernentes a:
- 1. Aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
- 2. Aprovação e alteração do Plano Diretor;
- 3. Concessão de serviços públicos;
- 4. Concessão de direito real de uso;
- 5. Alienação de bens imóveis;
- 6. Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- b) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parág<mark>ra</mark>fo único - Dep<mark>enderão do quórum de 2/3 (dois</mark> terços) a cassação do Prefeito, a cassação do Presidente da Câmara, a cassação do Vereador, bem como da destituição da Mesa Diretora da Câmara Municipal. (NR pela Resolução nº 004/2016)

#### SUBSECÃO III

#### Do Encaminhamento da Votação

- Art. 213 A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.
- § 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes de Bancada falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.
- § 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

## SUBSEÇÃO IV

Dos Processos de Votação



Art. 214 - São 02 (dois) os processos de votação:

- I Simbólico;
- II Nominal.
- § 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.
- § 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "SIM" ou "NÃO", à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.
  - § 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
- a) Votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora;
  - b) Composição das Comissões Permanentes;
- c) Votação de todas as proposições que exijam *quórum* de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;
- § 4º Enquanto for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado a antecipação de justificativa de voto.
  - § 5° O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
- § 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverá ser esclarecida antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

## SUBSEÇÃO V

#### Da Verificação da Votação

- **Art. 215** Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.
  - § 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e



necessariamente atendido pelo Presidente.

- § 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
- § 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente em Plenário, no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.
- § 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-la.

## SUBSEÇÃO VI

#### Da Declaração de Voto

- Art. 216 Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.
- Art. 217 A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.
- § 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.
- § 2° Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na Ata da Sessão, em inteiro teor.

## CAPÍTULO III

#### Da Redação Final

- **Art. 218 -** Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.
- Art. 219 A Redação Final será discutido e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.
- § 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.
- **§ 2º** Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.



- § 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
- Art. 220 Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á, aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Sanção

- Art. 221 Aprovado um projeto de lei, na forma regim<mark>en</mark>tal e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, enviado ao Prefeito para sanção e promulgação, regulamentando o art. 59, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande. (NR pela Resolução nº 036/2024)
- § 1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria de Apoio Parlamentar, levando a assinatura dos membros da Mesa.
- § 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a Processo de Destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.
- § 3° Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados na data do recebimento do respectivo autógrafo, o silêncio do Chefe do Poder Executivo importará em sanção. Nesse caso, se a Lei não for sancionada pelo Executivo em 48 (quarenta e oito) horas, O Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo. (NR pela Resolução nº 036/2024)

## CAPÍTULO V

#### **Dos Vetos**

Art. 222 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (NR pela Resolução nº



## 087/2024)

- § 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
- § 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.
- § 3º As Comissão têm o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.
- § 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.
- § 5° O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria de Apoio Parlamentar, sob pena de ser considerado mantido.
- § 6° Após 15 (quinze) dias do recebimento do Veto nenhuma outra matéria será votada na Ordem do Dia antes a apreciação do referido Veto.
- § 7° O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.
- § 8° Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 9° Rejeitado o veto, será enviado ao Chefe do Poder Executivo para devida sanção. Se a Lei não for sancionada pelo Executivo em 48 horas (quarenta e oito horas) as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 10 O prazo previsto no § 4º deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.
- § 11 Será dada ciência aos Vereadores da data do recebimento do respectivo autógrafo pelo Poder Executivo.
- § 12 Ocorrendo Veto total ou parcial de Projetos ou Emendas, após a notificação ao Presidente o autor deverá ser também informado do veto.



#### CAPÍTULO VI

#### Da Promulgação e da Publicação

**Art. 223** - Os decretos legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, ou 1º Vice- Presidente. (Alterar na LOM)

Parágrafo único - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande FAZ SABER

QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (veto total rejeitado):

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI N° (...), DE (...) DE 19..):

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

V - A Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, *CAPUT* DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:



**Art. 224** - Para a promulgação e a publicação de lei, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

## CAPÍTULO VII

## Da Elaboração Legislativa Especial

## SEÇÃO I

#### Dos Códigos

- Art. 225 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.
- Art. 226 Os projetos de códigos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados pela Secretaria de Apoio Parlamentar à Comissão de Justiça.
- § 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas ao Código apresentado.
- § 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.
- § 3º Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.
- Art. 227 Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.
- § 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.
- § 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.
- Art. 228 Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.



## SEÇÃO II

#### Da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual

- **Art. 229** A Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviada à Câmara Municipal pelo Executivo, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano.
- § 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser votada até o dia 20 (vinte) de junho de cada ano.
- § 2º Aplicar-se-á à Lei de Diretrizes Orçamentárias o mesmo prazo estabelecido à Lei Orçamentária Anual.
- Art. 230 O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.
- § 1º Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.
- § 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a leitura no Expediente, remetendo cópia à Secretaria de Apoio Parlamentar, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.
- § 3° Após a leitura em Plenário, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 20 (vinte) dias.
- § 4º A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 20 (vinte) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.
- § 5º A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:
- I Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) Serviço da dívida;
  - c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios; ou



#### III - Sejam relacionadas:

- a) Com correção de erros ou omissões; ou,
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação ou rejeitada na Comissão.
- § 7º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira Sessão, após a publicação do parecer e das emendas.
- § 8° Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.
- § 9º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- Art. 231 As Sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata.
- § 1º Tanto em primeiro como em segundo turnos de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.
- § 2º A Câmara funcionará, se necessário, em diversas Sessões Extraordinárias, até o dia 30 de Dezembro de cada ano para votação do Orçamento de Campina Grande.
- § 3º No primeiro e segundo turnos serão votadas, primeiramente, as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
- § 4º Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.
  - Art. 232 O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação



do Projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

- **Art. 233** O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de quatro anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.
- § 1º Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão no Plano Plurianual de Investimentos.
- § 2º Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.
- Art. 234 Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo.

#### TÍTULO VII

# Do Julgamento das Contas do Prefeito, Secretários e da Mesa CAPÍTULO ÚNICO

## Do Procedimento do Julgamento

- Art. 235 Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, Secretários e da Mesa Diretora, o Presidente, após leitura em Plenário mandá-los-á a Comissão de Finanças e Orçamento, distribuindo cópias aos Vereadores.
- § 1º Os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.
- § 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.
- § 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.



- § 4º As Sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.
- Art. 236 A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, observados os seguintes preceitos:
- I O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos em que dispõe a Constituição Federal/1988;
- II Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;
- III Rejeitadas ou aprovadas às contas do Prefeito e da Mesa Diretora do Poder Legislativo, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

## TÍTULO VIII

# Da Organização Administrativa da Câmara CAPÍTULO I

## Dos Serviços Administrativos

Art. 237 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de suas Secretarias, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços das Secretarias serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 238 - Todos os serviços da Câmara que integram as Secretarias serão criados, modificados ou extintos por Projetos de Lei, a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Projeto de Lei de iniciativa privativa da Mesa Diretora, respeitando-se as disposições constantes na Constituição Federal/1988.

**Parágrafo único** - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete à Mesa Diretora, através de seu Presidente, de conformidade com a legislação vigente.



- Art. 239 A correspondência oficial da Câmara será organizada e elaborada pelas Secretarias, sob a responsabilidade da Presidência.
- Art. 240 Os processos e demais procedimentos legislativos serão organizados pela Secretaria de Apoio Parlamentar, conforme Ato baixado pela Presidência.
- Art. 241 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria de Apoio Parlamentar providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.
- Art. 242 A Secretaria Geral, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos, e demais decisões administrativas, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.
- Art. 243 Poderá os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços das Secretarias ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

# CAPÍTULO II

## Dos Livros

- Art. 244 A Secretaria de Apoio Parlamentar terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:
  - I Termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
  - II Termos de posse da Mesa Diretora;
  - III Atas das Sessões da Câmara;
- IV Registros de Emendas à Lei Orgânica do Município de Campina Grande, de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e demais instruções normativas;
  - V Cópias de correspondências;
  - VI Protocolo, registro e índices de papeis, livros e processos arquivados;



- VII Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII Livro de Protocolo, de cada Comissão Permanente;
- IX Livro de presença, de cada Comissão Permanente;
- X Livro de presença dos Vereadores as Sessões Legislativas.
- Art. 245 A Secretaria Geral terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:
  - I Licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;
  - II Termo de compromisso e posse de funcionários;
  - III Contratos em geral;
  - IV Contabilidade e finanças;
- V Cadastramento dos bens móveis, imóveis e quaisquer outros pertencentes ao patrimônio desta Câmara;
  - VI Declaração de bens dos Vereadores.
- § 1° Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerados pelo Presidente respectivo.
- § 3º Os livros adotados nos serviços das Secretarias poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

#### CAPÍTULO III

#### Da Procuradoria da Câmara

Art. 246 - A Procuradoria da Câmara Municipal é o órgão superior de assessoramento e consultoria jurídica do Poder Legislativo, cabendo-lhe ainda atividades de assistência jurídica em matéria legislativa à Mesa Diretora, às Comissões, aos Vereadores referentes às suas funções institucionais, e às suas Secretarias.



- §1º Aos integrantes da Procuradoria, são estendidos os direitos, deveres e vedações atinentes aos Procuradores do Município.
- § 2º A Procuradoria da Câmara Municipal de Campina Grande, tem por Chefe, o Procurador Geral, com posicionamento hierárquico de Secretário do Poder Legislativo, de livre designação pelo Presidente, dentre os Advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 3º Todos os Projetos de Leis protocolados na Secretaria de Apoio Parlamentar, haverão que ser remetidos a Procuradoria Jurídica desta Câmara para análise prévia da técnica legislativa, bem como parecer prévio da legalidade e constitucionalidade.
- § 4º O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica será meramente opinativo, devendo o parecer conclusivo ser de competência da Comissão de Constituição, Redação e Justiça, a quem compete o controle de constitucionalidade prévio.

# TÍTULO IX

# Do Regimento Interno CAPÍTULO I

## **Dos Precedentes**

- Art. 247 Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.
- Art. 248 As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo *quórum* de maioria absoluta.
- Art. 249 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

**Parágrafo único** - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.



## CAPÍTULO II

#### Da Questão de Ordem

Art. 250 - Questão de Ordem é toda manifestação do (as) Vereador (as) em Plenário feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento. (NR pela Resolução nº 070/2023)

- § 1º O Vereador deverá pedir a palavra *pela ordem* e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.
- § 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a Questão de Ordem ou a submeter ao Plenário, quando omisso o Regimento.
- § 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.
- § 4° O tempo para formulação oral da questão de ordem será de dois minutos, podendo ser acrescido, após solicitação do (a) Vereador (a), de mais um minuto. (NR pela Resolução nº 070/2023)

## CAPÍTULO III

#### Da Reforma do Regimento

Art. 251 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado por maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Câmara.

Parágrafo único - A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

#### TÍTULO X

#### Da Cidadania e outras Honrarias

Art. 252 - A Cidadania Campinense e Medalha de Honra ao Mérito Municipal somente serão conferidas a pessoas de comprovados méritos e idoneidade moral ilibada, que tenham, além do mais, relevantes serviços prestados à causa pública e comunidade campinense, através de Projeto de Lei.



**Parágrafo único** - Os méritos da pessoa a quem se pretende homenagear com semelhantes honrarias serão honrados e enaltecidos pelo autor da propositura, e, finalmente, julgados pela Comissão de Justiça e Redação.

Art. 253 - Nenhuma propositura dispondo sobre a concessão dessas honrarias poderá ser justificada verbalmente, obrigando-se o seu autor a elaborar justificativa escrita para anexação à propositura respectiva.

Parágrafo único - A iniciativa de proposituras dessa natureza cabe a qualquer Vereador com assento nesta Casa e, ainda, ao Chefe do Poder Executivo.

- Art. 254 A votação de tais proposituras obedecerá a um interstício de, no mínimo, 08 (oito) dias entre a primeira e segunda discussão.
- Art. 255 A solenidade de outorga das honrarias aqui disciplinadas far-se-á sempre, pela Câmara Municipal, em Sessão Solene e nunca, salvo motivo de força maior e/ou requerida e votada por maioria absoluta da Casa, fora do Plenário da Casa. (NR pela Resolução nº 013/2015)
- Art. 256 Nas solenidades desse tipo não serão admitidos outros oradores que não os devidamente credenciados, com antecedência, pela Presidência da Casa e nelas não serão considerados quaisquer tipos de requerimentos, apelos, indicações, palavras pela ordem ou questão de ordem.
- Art. 257 Cada Vereador só poderá apresentar até 01 (um) Projeto de Lei concedendo Título de Cidadania e 01 (um) Projeto de Resolução para conceder Medalha de Honra ao Mérito, em cada ano de período Legislativo. (Resolução 001/97).
- **Art. 258** As Sessões Especiais serão promovidas sempre as segundas e sextasfeiras, em horário a ser definido pela Mesa Diretora, salvo motivo previamente justificado.
- **Art. 259 -** As Sessões para a entrega de Títulos e Medalhas não serão computadas para os fins previstos no art. 256 deste Regimento.
- Art. 260 As homenagens poderão ser feitas em conjunto, levando em consideração o assunto em pauta e as pessoas a serem condecoradas.



#### TÍTULO XI

#### Disposições Finais

- **Art. 261** Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
- § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de Convocação Extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.
- § 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
- § 3° Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.
- Art. 262 Nos casos omissos usar-se-á, por analogia, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.
  - Art. 263 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 264 Revogam-se as disposições em contrário.

## TÍTULO XI

## Das Disposições Transitórias

- Art. 1º Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.
- Art. 2° Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.
- Art. 3º Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

**Parágrafo único** - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Comissão de Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo".



# COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

## METUSELÁ AGRA

Presidente da Comissão de Revisão do RI

#### ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO

Relator I da Comissão de Revisão do RI

#### MURILLO GALDINO

Relator II da Comissão de Revisão do RI

## IVONETE LUDGÉRIO

Membro da Comissão de Revisão do RI

## OLÍMPIO OLIVEIRA

Membro da Comissão de Revisão do RI

## NAPOLEÃO MARACAJÁ

Membro da Comissão de Revisão do RI

#### BRUNO CUNHA LIMA

Membro da Comissão de Revisão do RI

Mens Legis